TRATAMENTO JURÍDICO-PENAL DAS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADOS POR ADOLESCENTES: UMA TERCEIRA VIA

CRIMINAL TREATMENT OF CRIMINAL INFRACTIONS COMMITTED BY TEENS: A THIRD WAY

Maria Auxiliadora Minahim[1]
Professora Titular da UFBA

Resumo
O presente trabalho tem como propósito proceder a uma análise sobre o comportamento do direito no tratamento dispensando a menores infratores (crianças e adolescentes), sustentando a hipótese de que estes, em sua vulnerabilidade, foram quase sempre vítimas de ideias equivocadas de adultos. Sustenta-se, usando dados da narrativa histórica que, até em sistemas considerados piedosos, o livre controle exercido sobre os mesmos, autorizava a adoção de providências arbitrárias pouco comprometidas com a pessoa da criança ou do adolescente. Mostra-se que há uma tendência na repetição de modelos, recusando-se a procura de fortalecimento de uma terceira via que, sem esquecer a vulnerabilidade dos menores de idade, preocupa-se com a reparação do dano causado à vítima pelo ato infracional. A terceira via, ainda não totalmente sedimentada, não se descuida das garantias constitucionais devidas a todo cidadão, ao tempo em que busca tornar o adolescente responsável pelos seus atos.

Palavras-chave
Infração penal. Criança e adolescente. Modelos de tratamento. Terceira via

Abstract
This paper aims to analyse the behaviour of the field of law over the treatment dispensed to young offenders (children and adolescents), supporting the hypothesis that they are, within their vulnerability, often victims of adult's wrong ideas. It is argued, with data from historical narratives, that even in systems considered pious, the free control exercised over them authorized arbitrary measures hardly compromised with these persons. It is shown that there is a tendency in the reproduction of models and in the rejection of the demand for building a third way, taking into account the vulnerability of minors and repairing the damage caused to the victim by the crime. A third way of dealing with young offenders, not yet established, does not neglect the corresponding constitutional rights of every citizen, as it seeks to establish the teenager accountable for his actions.

Keywords
Criminal offense. Young offenders.

---

[1] Professora Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da UFBA.

Alternative regime of dealing. Third way

1 INTRODUÇÃO

Muito se tem dito, desde o século dezenove, a propósito do correto procedimento do direito penal na imputação e apuração da infração penal praticado por menores. Apesar, porém, de todos os discursos - quase sempre bem fundamentados e coerentes - como num repetitivo círculo neurótico, reiniciam-se as mesmas discussões e recrutam-se os mesmos argumentos para concluir por um código binário que se resume a: punir ou ser paternalista.

A autora, em trabalho datado de 1992, centrou-se na reflexão sobre esses ciclos, os quais podem ter tomado diferentes designações, conforme o seu tempo, mas que significavam ou o excessivo arbítrio no âmbito das decisões, ou a submissão a um arsenal de providências inadequado para os imaturos cuja propriedade, como um axioma, não é contestada.

Nesse contexto, uma das temáticas mais persistentes diz respeito à fixação da idade para imposição da responsabilidade penal. A depender da perspectiva em que se coloque o sujeito observador, esta questão pode ser traduzida como idade para imposição da pena aflitiva e do outro lado, idade para aplicação de medidas puramente paliativas, sem qualquer força para gerar responsabilidade no adolescente.

As posições variam, basicamente, em razão da perspectiva em que se situe o sujeito, ou seja, se se trata de alguém que tenha fé na função retributiva da pena, decidir-se-á em favor do rebaixamento da idade para imputabilidade penal e da aplicação da pena aflitiva; se se trata de alguém que transite entre ressocialização e reeducação, decidir-se-á em favor de encaminhamentos curativos e/ou piedosos, tanto quanto possível. A dificuldade em construir alternativas consistentes contribui para que se ignore a

possibilidade e a necessidade de uma terceira via elaborada a partir de critérios racionais e alicerçada em valores conquistados desde o iluminismo. De qualquer forma, não se pode deixar de concordar com Carrara (1956), quando o autor afirma que a decisão é política, o que não significa arbitrária, mas sim que se trata de opção de um estado e dos ideais que pretende concretizar.

2 A VULNERABILIDADE DO IMATURO E O DIREITO

Max Wyman (1977), autor canadense, destaca as opiniões e sentimentos demeritórios a que foram sujeitas as crianças na evolução da humanidade, lembrando que Sócrates, há mais de dois mil anos, já afirmava que aquelas de seu tempo haviam se transformado em tiranas, deixando de respeitar aos adultos e a sua autoridade. Um dos aspectos realçados pelo filósofo para chegar a tais conclusões era a recusa das mesmas em levantar-se quando pessoas mais maduras entravam em um ambiente. Essa informação deveria ter o poder de acautelar os pensadores contemporâneos no juízo que costumeiramente fazem sobre os jovens em sua oposição aos mais velhos, sobre a rebeldia da criança e a dimensão que muitas vezes lhe é dada. Como se vê, tais características não são exclusivas da contempo-raneidade e parecem ter sido desaprovadas, e apontadas ao longo da história. Atualmente, porém, além de se procurar sistematizar e patologizar padrões de comportamento, a identificação de condutas incomuns, podem levar também a sua criminalização ou rotulação como situação capaz de sujeitar o adolescente ou a criança a providências legais, a exemplo do inciso III, do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em outra perspectiva, porém podem ser vistas como expressões normais de desvios na adolescência.

Maurice Debesse (1955), em obra na qual discute as crises e problemas da adolescência, ressalta as inquietações ligadas às transformações orgânicas que preparam o corpo para função da reprodução e sua correlação com certas atitudes. Destaca que a puberdade física ocorre juntamente com uma puberdade psíquica que "[...] é essencialmente a formação do ser e existe, apenas, na medida em que este toma consciência de si mesmo" (DEBESSE, 1955, p.36). Salienta que, deste processo, são elementos: autoafirmação, religiosidade, egoísmo, fantasia, exaltação e oscilações de juízos morais. Com isto, o autor quer demonstrar que muitos dos comportamentos do jovem, que são interpretados como sendo atos de oposição e transgressão a normas e valores, não passam de etapas normais de crescimento do ser humano, o qual se caracteriza por um movimento constante de descobertas às quais se segue o prazer e necessidade de sua afirmação. Ocorre, porém que nem sempre é permitido ao adolescente experimentar as revelações de si mesmo e de seu potencial em razão de inibições próprias do crescimento e do meio. Muitas vezes, necessidades insatisfeitas e inadequadamente solucionadas na infância agravam o processo de situação do jovem diante do mundo.

Isabel Menéndez Benavente [190-?], na mesma linha, salienta que tais crises de contestação não passam da necessidade de autoafirmação dos jovens na tentativa de diferenciação, como ser, dos pais. Trata também do desequilíbrio emocional, da imaginação exacerbada que os transforma em salvadores de um mundo no qual querem imprimir suas marcas.

Trata-se, portanto de uma fase constitutiva, que é referida por muitos pesquisadores contemporâneos como um período que é marcado pela indefinição, já que o adolescente não é um adulto e tão pouco é mais uma criança, podendo-se dizer que

se trata de "um não lugar"; uma espécie de "entre dois" (ERIK et al. apud COMISSÕES DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, 2001).

Quanto à criança e sua fragilidade, parecem desnecessários comentários apesar de já ter tido sua personalidade comparada à do criminoso nato, por seu egocentrismo e sua vaidade.

> As experiências infantis são comumente referidas, como sendo eminentemente formativas e, sendo a criança receptiva, incorpora influências integrativas ou desintegrativas, de acordo com o ambiente que tiver vivenciado (MINHAIM, 1992). Não é, portanto sem propósito que Eric Berne (1964) refere que as figuras e condutas parentais mais intensamente internalizadas são as que rodearam e educaram as crianças até os oito anos de idade, fase em que a estrutura da personalidade ganha alguma densidade.
> Ademais, apesar da marcha do desenvolvimento psíquico ser esboçada, tomando como base o desenvolvimento físico e, especialmente, o desenvolvimento nervoso, a maturação abre caminho apenas para possíveis construções intelectuais sem determiná-las (OSTERRIETH , 1980).

O fato das crianças serem frequentemente tratadas como adultos em miniatura sem respeito às suas peculiaridades físicas, à capacidade limitada de esforço e a imaturidade emocional não foi levado em consideração quando se tratou de castigá-las e afastá-las da família. Pode-se mesmo dizer que essa vulnerabilidade, foi, quase sempre, objeto de manipulação por parte dos adultos, seja pela inflição de punições, seja pela via do paternalismo caritativo. Tudo isto visto e avaliado pela perspectiva dos adultos – o que é compreensível -, mas que se torna absurdo quando as características especiais dessa pessoa em crescimento são voluntariamente ignoradas ou simplesmente desconhecidas. A sustentação das providências, porém é acompanhada de argumentos, que em sua aparência, são plausíveis.

Uma análise retrospectiva do tratamento dispensado aos imaturos pode, de fato, referendar não só essa ideia, mas também a afirmação de Max Wyman (1977) sobre os dias que são tidos como de despreocupação da infância e da juventude. De acordo com o autor, tal afirmação está longe da verdade uma vez que os menores, no passado, eram propriedades dos pais ou do estado, ocupando uma posição pouco invejável na sociedade.

Ao longo dos anos, da mesma forma que o direito discriminou pessoas em razão de sua condição social, também, na maior parte das vezes, desconsiderou os direitos fundamentais daqueles que eram vulneráveis por questão geracional: crianças e adolescentes.

3 AS POLARIDADES AO LONGO DA HISTÓRIA

Sabe-se que a prática penal foi cruel com os menores infratores, mas tem-se conhecimento também que, apesar do direito penal se voltar com dureza na repressão de crimes por estes cometidos, houve momentos pontuais de uma atenção diferenciada aos mais velhos, assim como aos mais jovens, na aplicação da sanção penal quando comparada com aquela imposta ao adulto (MINHAIM, 1992)[2].

---

[2] O livro de Manu (art. 693), por exemplo, impunha, aos que fizessem suas dejeções na estrada real, a pena de multa e a obrigação de limpar o local, liberando, no entanto, de pagamento, velhos, doentes, mulheres grávidas e crianças.O velho código Liu-Hin-Pin (400 a.C.), da mesma forma, continha dispositivo que atenuava a sanção em razão da idade, eis que dispunha que os menores de oito anos e os velhos de mais de oitenta, assim como os atingidos por alienação mental, poderiam ser agraciados quando cometessem infrações.Fragmentos da Lei das XII Tábuas mostram que se assinala a diferença entre o delinquente adulto e o delinquente impúbere através da mitigação da sanção penal. Os textos mencionados referem-se ao *furtum manifestum* e á devastação de colheitas alheias. No primeiro caso, o adulto deveria ser fustigado e entregue como escravo à vítima, ou,

> Um exemplo muito próprio dessa hesitação entre mitigação e aflição pode ser encontrado no Direito Inglês, no período em que reinou Aethalstano, quando foi estabelecido que:
> [...] se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não o tomam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá jurar, como terá ensinado seu bispo, não voltar a delinquir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubar de novo, deixem que os homens o matem (HARRISON , 1938).
>
> O autor da citação, Leonard Vance Harrison, toma este pensamento marcado pelas ideias do século nono como sendo o melhor exemplo a ser seguido pela legislação de menores de seu tempo, mil anos depois (em 1932), qual seja, o de primeiro procurar reabilitar o menor com sanções suaves, as quais falhando, revelariam necessidade de se adotar coerções mais graves.

Esta última noção parece ter preponderado. Durante a Idade Média, historiadores afirmam que, apesar de a Igreja considerar os menores de sete anos como privados de liberdade moral, a prática foi contraditória e exerceu-se com "[...] extrema dureza e brutalidade nesse período e séculos seguintes até mesmo o final do século XVIII com alternativas de abrandamento" (BRUNO, 1967, p. 164). Procurava-se justificar a ferocidade das respostas penais ao crime com o argumento de que estas visavam infundir nos jovens infratores um arrependimento sincero e temor sacro. Com este fundamento, até mesmo penas capitais podiam ser aplicadas a menores de 10 anos.

Dessa forma, o castigo corporal foi comumente usado como

---

sendo escravo, seria precipitado do alto da Rocha Tarpéia. Se o ladrão não houvesse atingido a puberdade, seria fustigado com varas, a critério do pretor e indenizaria o dano. Da mesma maneira, o adulto que colhesse furtivamente à noite ou cortasse a colheita alheia antes do amadurecer, seria sacrificado a Ceres. O impúbere, porém, sofreria punição corporal e indenizaria o dano em dobro.

recurso mais adequado para educar as crianças e obter delas um melhor comportamento. Entendia-se que a melhor disciplina seria aquela obtida por meio da punição. Só havia disciplina com o castigo físico, generalização advinda da prática dos cilícios nos conventos. A região favorita do corpo para a prática das flagelações era o dorso. Usavam-se varas, socos, beliscões e pontapés. César da Silveira (1955) relata que esse uso era, de tal forma assimilado, que Henrique IV mandava chibatar o futuro Luís XIII, assim como fazia Luís XIV com o herdeiro do trono, uma vez que o primeiro julgava ter tido sua formação beneficiada com este procedimento.

Não menos cruel, propositadamente ou movido pela boa consciência fácil, foi o modelo caritativo ou piedoso, no Brasil ou na Europa. Era frequente, por exemplo, que a pobreza fosse considerada causa idônea para afastar os filhos de seus pais e preservá-los da contaminação dos maus hábitos. Na Inglaterra, segundo Wyman (1977) a população de baixa renda era vista como viciada e imoral de forma que retirar as crianças pobres de seus pais e mandá-las para trabalhar nas colônias no exterior ou em estabelecimentos de educação era visto como um ato de misericórdia. Daí, para internações em estabelecimentos correcionais com vistas a impedir que se tornassem criminosas, foi um passo pequeno.

O Brasil, não fora por outros motivos, afeito aos modelos de outros países, também ignorou o fato de que a criança pudesse ser sujeito de direitos, deixando de pensá-la como "categoria genérica", conforme refere Esther Maria de Magalhães Arantes (2009), tratando, em verdade, de blocos específicos nos quais eram classificadas como: filhos de família, de escravos, bastardos, órfãos e carentes. Após tais determinações por classe, estava previamente justificada a abordagem piedosa ou caritativa prestada pela iniciativa privada, pelas

Santas Casas para afastar as crianças de seus pais, sendo os mais velhos encaminhados pelo Estado, juntamente com os capoeiras para colônias agrícolas, das quais pouco se sabe que lhes seja honroso.

A piedade, propositadamente maliciosa ou não, apesar de todos os relatos sobre a péssima qualidade das instituições que recebiam crianças e adolescentes, já significava a superação de um período de grande indiferença e crueldade com sua sorte no qual era prática corriqueira abandonar enjeitados nas calçadas. Tal prática era comum nos centros urbanos, durante o Brasil colônia, existindo dados que revelam que, no Rio de Janeiro, entre 1785 e 1830, em alguns anos, cerca de vinte e cinco por cento das crianças nascidas foram abandonadas. Francisco Cesar de Menezes, governador geral, a respeito da cidade de Salvador, afirmou, em 1708, que "[...] pululam enjeitados nas ruas, inclusive sujeitos à voracidade dos animais". Em verdade, conforme Antonio Paes de Sande, governador do Rio de Janeiro, em 1693, as crianças eram abandonadas nas ruas e em monturos de lixo não só em razão de fatores econômicos, mas também de honra, já que uma mulher solteira ou viúva que engravidassem poderia ser morta pelos irmãos ou pelo pai (VENÂNCIO, 2004, p.44).

O modelo caritativo, aliás, desde os jesuítas, foi empregado no Brasil com os índios, os quais poderiam ser afastados dos pais para que não absorvessem sua malícia e os maus costumes, conforme Aspilcueta Navarro fizera constar de carta em 1550. Parte, desse interesse, segundo declara Vieira, devia-se à necessidade de atrais crianças para os quadros da Companhia, de modo a favorecer a conversão da população nativa (ARANTES, 2009).

Aníbal Bruno (1967) noticia que, por volta de 1891, com o novo Código francês inaugura-se outra fase na qual os menores são divididos em três faixas às quais equivaliam providências

distintas: a da absolta irresponsabilidade, a da responsabilidade sujeita ao exame de discernimento e a da responsabilidade atenuada.

Tem inicio, então, um movimento internacional pelos direitos da criança que postula pelo reconhecimento da sua condição distinta do adulto.

Nos Estados Unidos e na Inglaterra, teve inicio um movimento que propugnava não só por uma legislação especial para menores, mas também por procedimentos processuais sumários para apuração dos delitos por eles praticados, ao lado da criação de tribunais especiais. Sir John Eardley Eardely-Wilmot (WYMAN, 1977, p.10) foi um dos precursores desta posição, sugerindo celeridade nos julgamentos, uma vez que a demora e promiscuidade em que ficavam os menores[3] favoreciam a criminalidade juvenil. Ademais, alguns acrescentavam que era desumano trancar crianças na mesma cela que adultos, como ocorria até então, e submetê-las às mesmas formalidades processuais, juramentos, longas audiências para, afinal, serem declaradas culpadas como "verdadeiras criminosas".

Os opositores de Wilmot receavam a nova posição porque retirava as garantias processuais a que o menor tinha direito, embora a proposta vanguardista pregasse que, face à nova ordem, não havia qualquer perigo de intromissão arbitrária do estado para a criança infratora porque este sempre se buscava o seu bem.

Pode-se afirmar que começou então, formalmente, a oposição entre paternalismo apartado de garantias e submissão a um direito penal aflitivo, antagonismo do qual o direito não tem conseguido se libertar para a construção de um terceiro caminho. O padrão utilizado até a contemporaneidade tem sido o mesmo, qual seja, punir em nome da defesa social

[3] As expressões criança, adolescente e menor são usadas no texto como sinônimas, embora desde 1990, com o ECA tenham conotações distintas.

(assegurando, ao menos em uma perspectiva formal, alguns direitos), ou dirigir arbitrariamente o destino dos menores com base na boa intenção das ações.

> Os debates vararam todo o século XIX e, de certa maneira, a posição inovadora pode ser vista como vencedora, com a edição do *Illinois Act* nos Estados Unidos. Pela filosofia do documento, a sociedade devia ensinar às crianças o que era o direito, antes de ter o direito de puni-las, por isso, a custódia de menores devia aproximar-se tanto quanto possível daquela que lhe seria dada por seus pais.
> Da mesma forma a Inglaterra, em 1908, pelo *Children Act,* completado posteriormente pelo *Children and Young Persons Act*, determinava que o menor não pudesse ser recolhido a prisões comuns e previa instituições de assistência e reforma para delinquentes, Em 1912, a França criou órgãos especializados, assim como a Bélgica, em 1913 e, em 20 de dezembro de 1923, o Brasil através do Decreto n. 16.272, criou, no Rio de Janeiro, o primeiro Juizado de Menores do Brasil e um abrigo para meninos e meninas, abandonados e delinquentes.

Uma nova ordem de ideias vem atribuir importantes inovações legislativas devido ao movimento iniciado pelo positivismo criminológico na Europa. Como bem noticia Bruno (1967), os conhecimentos desvelados pela criminologia e as consequentes razões de política criminal sobre as causas da criminalidade infantil e juvenil, conduziram a outra perspectiva de abordagem, qual seja educadora e reformadora.

> A convicção de que era possível identificar os motivos que atuavam sobre a criança e o adolescente para impeli-los ao crime era tão forte que Lombroso (1895) prescrevia desde a educação - entendida como uma "série de impulsos reflexos" com vistas a substituir as "tendências depravadas" - aos depurativos e vermífugos, passando por uma alimentação baseada em vegetais, ginásticas sexuais, ar, luz e espaço.

Dessa forma, as leis, quando aplicadas , não teriam qualquer fim punitivo como propósito, ao contrário, a

meta seria prevenir que indivíduos se tornassem criminosos, protegendo sua personalidade ainda em formação de influências inadequadas de pessoas e do ambiente.

A nova filosofia assentava-se em alguns pressupostos marcantes: Herbet Lou (1927), em *Juvenile Courts in the United States*, destaca que tribunais formados a partir de então, aliavam a lei à ciência - especialmente a medicina e as ciências do comportamento – razão pela qual se tornavam aptos para indicar o tratamento adequado para o criminoso e para o crime.

Bem intencionados, os pensadores do modelo, pretenderam a substituição de todas as formalidades e solenidades processuais como forma para superar "os preconceitos" e a "hostilidade" existente contra os criminosos, buscando-se administrar a justiça em nome da "verdade, amor e compreensão" (WYMAN, 1977, p.17).

> No Brasil, o Código de Menores de 1979, Lei 6.697, é afinado com esse pensamento. Incluiu entre os menores em situação irregular (uma das hipóteses que limita o âmbito de atuação da lei) o menor privado de condições - mesmo eventualmente - à subsistência, saúde e instrução obrigatória, por falta, ação ou omissão de seus pais ou responsável, não conseguindo impedir que crianças, em razão da pobreza fossem tratadas pelo mesmo sistema criminal das infratoras e tivessem sua internação determinada pelo o magistrado. No plano teórico, nada havia a censurar uma vez que as providências seriam tomadas para evitar mal do crime.

O principio do melhor interesse da criança desde essa época já é conhecido no plano internacional e seria o norteador das decisões judiciais. De fato, tal princípio, mais conhecido a partir da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, já era mencionado em textos anteriores, conforme Emily Logan (2008) e estabelecia que, em todas as ações relativas aos interesses da criança, desenvolvidas por

particulares ou pelo poder público, pelos tribunais ou autoridades administrativas, os melhores interesses deviam ser o objetivo principal.

Ocorre, todavia que seu conteúdo era dado pelas cortes em cada julgamento e jamais pelo menor. A ideia de melhores interesses impediu que fosse definido um rito procedimental para apuração da infração penal, o que gerou amplas críticas nos Estados Unidos e na Europa. Passou-se a exigir, depois da constatação de algumas arbitrariedades, que esse conceito fosse definido e que seu núcleo consistisse, sobretudo, na definição das garantias processuais que eram devidas ao adolescente e à criança infratora (BARTELS; HEINERJ, 1992). Ainda assim, até os dias atuais o conteúdo do princípio não foi suficientemente esclarecido, havendo quem a ele se refere como um princípio aberto ou apenas como uma palavra mágica.

A insegurança diante da falta de previsão de procedimentos, assim como das medidas determinadas para cada caso de violação (ou, na visão da época, de potencial criminoso), deu margem a muitas injustiças.

Nos Estados Unidos, no caso Mill vs Brown, no qual um menino de 13 anos foi acusado e condenado por furtar um pacote de cigarros, sendo sentenciado a cumprir uma medida de internação de oito anos na escola Industrial de Utah, transformou-se em exemplo ícone de injustiça do sistema. Não foi sem propósito a repercussão do fato, uma vez que, se se tratasse de adulto primário que praticasse o mesmo crime, a pena seria de cinquenta dólares (WYMAN, 1977). Não é difícil apontar diversos outros exemplos das contradições geradas na prática pela filosofia piedosa, paternalista que por fim tornaram-na desacreditada, apesar de seu inegável propósito humanista.

4. CONSTRUÇÂO DE UMA NOVA ALTERNATIVA

Tem início um novo paradigma, conhecido também como modelo judicial ou como sistema penal juvenil, o qual tem como posição fundamental o fato de que o menor que pratica uma infração penal não deve ser visto como uma vítima, mas como uma pessoa responsável que deve ser sancionada. Em comum, este e o modelo anterior, têm a educação do infrator como valor a ser perseguido, buscando também a responsabilização do adolescente. Pode-se afirmar que a terceira via caracteriza-se por estes dois princípios irrenunciáveis, aos quais se segue o reconhecimento que as medidas pedagógicas, sobretudo a internação, têm uma inegável natureza aflitiva, exigindo que sua aplicação seja precedida das garantias do contraditório. Por outro lado, mantêm, de quando em quando, resquícios do sistema retributivo, abrindo espaços para a punição do adolescente com base em diferentes fatos como se verá.

É bem verdade que também este caminho merece cuidados para que se deseje transpor, para o sistema juvenil, aquele de adultos, favorecendo a ideia que o menor deve ser, ele próprio, transferido para o sistema penal repressivo. O modelo judicial tem características específicas inclusive no que diz respeito ao sentido dado ao princípio do melhor interesse da criança conforme entende a doutrina holandesa (BARTELS; HEINERJ, 1992): a proporcionalidade entre a resposta ao cometimento da infração deve considerar não só a gravidade do fato, mas também a capacidade do adolescente em suportá-la.

Pretende-se que, apesar de *ser* inimputável o menor tenha uma responsabilidade que, além de social, aproxima-se do tipo penal, o que deve ser por ele reconhecido, até mesmo para que compreenda seu papel na sociedade. Esse modelo da responsabilidade foi introduzido em diversos países signatários da Convenção de Beijing (ONU,

1985) [4] que explicita a conjugação entre os princípios do sistema jurídico - reconhecimento expresso de todas as garantias constitucionais – e a observância da peculiar condição do adolescente como um ser em desenvolvimento.

Anina Lahalle (1989, p.11), para sustentar a responsabilização, afirma que existe uma diferença entre a "[...] capacidade de entendimento ético jurídico de cunho psicológico, de caráter universal, da capacidade necessária para uma sanção [...]". Esta noção é que justifica a inegável natureza aflitiva das medidas privativas e restritivas de liberdade nos sistemas legais de cada país.

Tal ideia ainda não é muito clara para o direito penal que lida com a imputabilidade, mas sugere que o autor da infração penal será convocado para compreender o desvalor do ato praticado e o dano causado à vítima. Ou seja, busca-se um salto da ideia do menor como vítima de condições que o compelem ao crime, para a compreensão de que ele também é vitimizador e que as abordagens penal e processual devem tomar em consideração também esse aspecto.

Karyna Sposato (2013, p.87-88) destaca que o modelo da responsabilidade, também conhecido como garantista, caracterizando-se pela "combinação entre o educativo e o judicial", na medida em que apesar de visar fins que assegurem a formação intelectual e moral, exige um processo contraditório semelhante ao de adultos.

Tem sido delicada a construção dessa terceira via, na medida em que direito penal juvenil é invadido, ainda, por providências de cunho essencialmente retributivista. Isto corre porque muitos países, apesar de fixarem a menoridade em uma idade, admitem

[4] Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/33, de29 de Novembro de 1985.

tratamentos de exceção em razão do crime ou de faixa mais próxima da maioridade. Assim ocorre, por exemplo, no sistema belga no qual, a partir dos 16 anos, permite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, como os delitos de trânsito. Nesses casos, o adolescente poderá ser submetido a um regime de penas. Da mesma forma no Canadá, ao cometer um delito considerado de extrema gravidade, o adolescente pode vir a ser julgado pela Justiça comum e ser sancionando com as penas previstas para os adultos. Na China, tais delitos de extrema gravidade são definidos como sendo os crimes violentos como homicídios, lesões graves intencionais, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio (MINISTÉRIO PÚBLICO..., [2007]).

> As exceções em razão da gravidade do crime ferem o sistema de fixação da imputabilidade com base apenas no critério biológico, ou seja, na consideração que alguém abaixo daquela idade, não tem condições de compreender a extensão da prescrição penal e de pautar o seu comportamento pelos motivos da norma. Admite-se, com isso, que a defesa social pesa mais no equilibro que deveria existir entre a observância da peculiar condição do adolescente e a proteção à vítima e à sociedade.

Não é incompatível com o terceiro caminho uma reação mais severa, mas desde que no âmbito da justiça especializada e sem que se perca de vista o fim responsabilizador da medida. Ocorre que, no Canadá, o adolescente poderá ser julgado pela justiça comum e ser sancionado com uma pena; na Colômbia poderá ser privado da liberdade em casos de homicídio doloso; nos Estados Unidos, se tiver mais de 12 anos, pode ser processado como se fosse adulto, cabendo-lhe, teoricamente, até mesmo, a imposição da pena de morte ou de prisão perpétua.

> Outro instituto que facilmente permite a manipulação do sistema criminal juvenil, ou sistema legal como querem outros, é o do discernimento

cujo significado é nebuloso. Desde o direito romano que se fala em discernimento ou na máxima *malitia supplet* aetatem a qual autorizava a punição no regime comum quando o adolescente tivesse demonstrado uma desonestidade, em termos de igualdade com um adulto. O que seja discernimento e os meios para comprovar ou não sua existência, apresentaram dificuldades para a sua aplicação prática. O tema varou o século passado e sobrevive, atualmente, com os mesmos questionamentos quanto ao seu significado. O fato é que o abandono da questão à subjetividade de cada adulto transformou o discernimento num dos temas mais polêmicos do direito penal juvenil. Inúmeros autores e também algumas legislações tentaram expressar definições que pudessem precisar o instituto, sem muito êxito, porém, já que ele parece representar, na verdade, um mero artifício para permitir a punição do adolescente (MINHAIM, 1992).

Em suas seguras ponderações sobre o tema, João Batista da Costa Saraiva (2003) acrescenta que até mesmo crianças são capazes de compreender a ilicitude de determinados fatos, o que não é essencial para que se decida em favor da imputabilidade porque o que deve preponderar nesse campo "é a modificabilidade do comportamento do adolescente, e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento".

A França é um dos países que conserva o discernimento em seu ordenamento, o qual, uma vez reconhecido, submete o adolescente à pena com redução obrigatória do *quantum* em razão da idade. No Brasil, o Decreto lei n. 1.004, Código Penal 1969, pretendeu reintroduzir a matéria, mas houve forte oposição de autores menoristas em razão de sua imprecisão e aleatoriedade. O Código Penal Militar embora contenha dispositivo que inclui a expressão, não pode aplicá-lo porque foi revogado pelo artigo 228 da Constituição Federal que remete ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Este, por sua vez, filia-se ao critério biológico, declarando inimputáveis, no artigo 104, os menores de dezoito anos.

Entende-se que um sistema deve ter uma orientação definida, razão pela qual se deve buscar fortalecer os princípios que nortearam as Regras de

Beijing sem a introdução de conceitos e reservas que criam um quadro de difícil assimilação, comprometendo os princípios e compromissos assumidos pelos estados signatários do documento,[5] transformando-os, muitas vezes em mero enunciador de propostas.

Os retrocessos e as exceções abertas representam um apego à fase do direito penal indiferenciado, na qual pouco importava a idade do autor do fato, para que fosse condenado a penas cruéis e desumanas. Lembra, ainda, os primórdios do direito penal quando se desejava, com a pena, destruir o crime e as possíveis máculas por ele deixadas, eliminando-se, em seu lugar, o criminoso como forma de purificação das emoções provocadas pela violação da norma.

[5] Deve-se lembrar de que os Estados Unidos, assim como a Somália, não assinaram a convenção, declarando que posteriormente o fariam, o que não aconteceu.

5 O MODELO DA RESPONSABILIZAÇÃO/ OU DA TERCEIRA VIA NO BRASIL

A fase da responsabilidade juvenil foi iniciada, no Brasil, com a Constituição Federal de 1988 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. As normas desse documento legal são inspiradas na Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança, e nas Regras de Beijing. De acordo com García Méndez (2006), teria três características básicas: a distinção entre os problemas de natureza social da infração á lei penal; participação da criança e do jovem no processo judicial ou administrativo que lhe afetem, (conforme o artigo 12 da Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança), a responsabilidade social e penal do adolescente, tal como estabelecem os artigos 37 e 40 da Convenção da ONU sobre os direitos da criança. Por isso mesmo, pode-se dizer que a delinquência passa a ser

considerada como uma escolha do indivíduo e não mais como um estado patológico que franqueava a intervenção punitiva do estado em favor da cura do infrator (BRASIL, 1990).

Com essa construção, esperava-se superar o paternalismo arbitrário que permitia a internação pela via judicial de crianças e adolescentes apenas em razão da pobreza, realçava-se a pessoa do menor de idade como um ser no qual é possível despertar o senso de responsabilidade pelo ato cometido e, mais importante, era-lhe assegurado o direito de participar do processo através de advogado.

O ECA trata da internação como "medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No artigo 121 e no artigo 122 estabelece as situações que permitem sua aplicação quais sejam: ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; reiteração no cometimento de outras infrações graves; por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente. Cerca tal providência de condições para sua execução de forma a não descaracterizar seu fim também educativo, permitindo a realização de atividades externas, a oferta de atendimento persona-lizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos, a preservação da identidade e dos vínculos familiares. Fixa, ademais, o prazo máximo de execução em três anos.

A grande conquista residiu, sobretudo, nas garantias processuais asseguradas nos artigos 110 e 111, das quais se destacam aquelas típicas do contraditório, a exemplo do pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; a igualdade na relação processual, o poder de confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas. Essas normas foram antecedidas por outras sobre direitos individuais que impedem a privação da

liberdade do adolescente senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Tudo isto demonstra que a reação do estado à infração penal não é paternalista e que se reconhece o caráter aflitivo das medidas apesar de se buscar também, com as mesmas, a reinserção social do menor infrator, considerando-se que se trata de pessoa em processo de desenvolvimento.

Algumas lacunas da lei foram preenchidas por Súmulas do STJ, todas no sentido de assegurar garantias ao adolescente que pudessem evitar que fosse o mesmo cerceado, arbitrariamente, em sua liberdade.

Não obstante, os menores de doze anos não dispõem de qualquer garantia quando praticam crimes, sendo ouvidos pelo Conselho Tutelar, órgão administrativo, que poderá por Resolução, se assim entender, disciplinar os procedimentos neste caso. Gera certa insegurança o fato de que os mais frágeis fiquem entregues ao bom senso dos conselheiros, embora depois da Lei 12.010 de 2009 a medida de acolhimento institucional seja de competência da autoridade judicial.

O fato é que, apesar do Estatuto, há uma grande distância entre o que prescrevem suas normas e a realidade, não só no que diz respeito ao procedimento para apuração do ato infracional, mas na aplicação e execução das medidas, sobretudo a internação.

No âmbito institucional, as entidades que cuidam da internação são, em maioria, deploráveis conforme precioso relatório da IV Caravana Nacional de Direitos Humanos: Uma amostra da situação dos adolescentes privados de liberdade nas Febems e congêneres (COMISSÕES DIREITOS HUMANOS E MINORIAS - CDHM, 2001)[6].

[6] São marcantes os fatos relatados em: Comissões Direitos Humanos e Minorias (CDHM) Relatórios e Publicações.

A Pesquisa "Responsabilidade e Garantias ao adolescente autor de ato infracional: uma proposta de revisão do ECA em seus 18 anos de vigência" (MINHAIM, 2010) revela importantes violações às garantias legais. Apenas, para citar alguns exemplos, em São Paulo, das sentenças que determinaram a internação de adolescentes no ano de 2010, 9,52% estavam ligadas ao Furto, 38,10 % ao Tráfico de Entorpecentes, 4, 76 % à Associação para o Tráfico, 4,76% ao Porte de Entorpecente. Se se considerar que, naquelas ligadas ao furto, houve reiteração, (mais de dois furtos), - o que não se sabe - a medida seria legal. Em todos os demais casos, há óbvia violação da norma. No Rio Grande do Sul, no mesmo período, a distribuição dos atos infracionais que determinaram a internação esteve concentrada em delitos de Roubo, 29.49%, Furto, 26,92, Já no Rio de Janeiro, o tráfico de entorpecentes constituiu 12,72% do total de internações sentenciadas.

Para inibir tais abusos, o Tribunal Superior de Justiça editou a Súmula 492 com o seguinte teor: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (BRASIL, 2012).

Outros casos que revelaram um manifesto desinteresse pelos direitos do adolescente diziam respeito à constatação, pelos pesquisadores, do pequeno percentual de recursos de apelação providos pelos Tribunais, quando aquele figurava como parte, enquanto os interpostos pelo Ministério Público foram acolhidos em 75% dos casos (MINHAIM, 2010)[7].

Mereceram destaque os discursos dúbios dos magistrados que se referiam,

[7] Os dados referem-se ao Tribunal de Justiça no período tomado como referência para a pesquisa: ECA: Apuração de ato infracional atribuído a adolescentes. Ministério da Justiça.

muitas vezes, apenas ao caráter pedagógico da medida para fins de imposição injustificada da internação e da violação de garantias, do qual é exemplo importante, trecho de voto do Tribunal de Justiça de Pernambuco (MINHAIM et alli, 2010, p. 21):

> Isto porque o escopo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) não está ligado ao **caráter punitivo da reprimenda**. Ao contrário de visar a punição do menor infrator, pretende assegurar-lhe proteção e educação, através de medidas sócio-educativas, sem critérios rígidos de duração. Assim como não é aplicada a pena prevista no delito análogo à infração praticada, também **não há que se falar em aplicação de regras que são afetas à pena cominada, como atenuantes e conduta social do adolescente sentenciado.**

Foram constatadas, ainda, violação de prazo na internação provisória, falta de reavaliação do prazo mínimo de internação, falta de prova da existência fato, assim como a posição passiva da defensoria pública nos estados da federação pesquisados (MINAHIM, 2010).[8] A insuficiência de provas foi relatada como constante, o que contamina o modelo processual de tipo acusatório. Não havia confrontação com testemunhas; e estas, quando existiam, eram ouvidas, na presença do defensor, apenas, e não também do adolescente.

A vulnerabilidade em razão da idade e da pertença a classes sociais mais desfavorecidas contribui, sem dúvida, para as omissões referidas assim como para as negligências com relação às garantias processuais.

Como se isto tudo não bastasse, pretende-se, no Brasil, retornar ao século dezesseis, propondo-se a volta ao direito penal indiferenciado entre adultos e adolescentes quando estes

---

[8] Na capital pernambucana, aconteceu situação na qual o MP orientou a Defensoria a requerer a liberação da internação provisória.

tiverem mais de dezesseis anos. Com esse objetivo, foram apreciados na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania vinte e um projetos propondo a redução da maioridade penal, sendo que dezenove tramitaram em conjunto com o projeto (PL 171/1993) de autoria Benedito Domingos. Transformada em Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 171 propõe a alteração do artigo 228 da Constituição para reduzir de 18 para 16 anos a idade penal para crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Ainda pendente de mais uma apreciação na Câmara e em outros dois turnos no Senado, o texto dispõe que os menores na faixa etária referida devem cumprir pena em estabelecimento penal de adultos, mas destes separados.

Essas iniciativas agravam a situação do menor, com relação, até mesmo, aos idos 1930 com Código de Menores de 1927 que, ao menos, remetia os maiores de 16 e menores de 18, que tendo cometido delitos graves e sendo considerados perigosos, às penas da cumplicidade (pena do crime principal diminuído na terça parte em cada um dos graus

O principal bloco de argumentos recrutado envolve a maturidade intelectual do jovem na contemporaneidade e o aumento dos crimes violentos por eles praticados. Argumenta-se que as infrações praticadas por menores causam um alarme social e que a falta de providências com relação às mesmas geram a perda de confiança no direito e no estado, provocando a sensação de impunidade. Soma-se, ainda, outro argumento, qual seja o direito da vítima de ver o ofensor punido, o que não basta por si só, para fundamentar qualquer providência, haja vista sua natureza essencialmente emocional. Sem negar a função intrapsíquica da pena, ao aplacar as perturbações provocadas na sociedade pela violação da lei, há que se

ponderar que a vingança, como motivo, foi abandonada há muitos séculos.

Ressalte-se também que se confunde desenvolvimento intelectual e acesso à informação com amadurecimento moral e capacidade de formação de juízo ético próprio. Na verdade, uma coisa é saber manipular equipamentos técnicos sofisticados e ter muitas informações, outra coisa é maturidade para se comportar de acordo com a norma. Como dizia Anibal Bruno (1967), a imputabilidade depende de se poder fazer com que o que comando contido na norma funcione como contra motivo para seu comportamento. Em verdade, afirma-se que a adolescência tem sido prolongada pela crescente complexidade da vida na contemporaneidade, podendo-se considerá-la concluída por volta dos 25 anos.

Sem qualquer dado que comprove o aumento da criminalidade de adolescentes ou tão pouco do falado efeito preventivo da pena, não passam tais demandas, de perversão no sentido psicanalítico, ou seja, de saber e recusar o que já se sabe, o que já é consciente. Esquece-se, então, a inegável brutalidade do sistema criminal, e as razões inerentes à adolescência que exigem um tratamento jurídico diferenciado.

5. CONCLUSÃO

É possível e necessária, a construção de uma nova alternativa no direito que se situe entre a ingenuidade do modelo piedoso ou do bem-estar e a crença na efetividade do modelo aflitivo/retributivo de adultos. Assim, deve-se procurar encontrar um ponto de equilíbrio não só entre a concretização do princípio dos melhores interesses da criança e a segurança social, mas também entre a rigidez das respostas penais e a vã concepção de modelos individuais de reeducação. Ainda em construção, a terceira via sustenta-se na observância da condição do

adolescente como um ser em desenvolvimento, como pressuposto indeclinável para a adoção de medidas adequadas a essa situação peculiar, ou seja, medidas que nele possam despertar o senso de responsabilidade pelo ato praticado. É essencial que o processo de aplicação de tais providências seja cercado pelas garantias do contraditório, o que não significa a transposição do menor de idade para o sistema penal de adultos, mas, ao contrário, não se pode perder de perspectiva que o sistema penal da menoridade é especializado e que sua aplicação requer uma jurisdição também especializada. Os Juizados da Infância e da Juventude resultam de conquistas históricas que devem ser preservadas, evitando-se um caminho, já experimentado no passado, voltado para à franca retribuição e promiscuidade entre adultos e crianças e adolescentes.

Sugere-se como marcas concretas desse modelo:

1. Manutenção de separação entre pobreza, distúrbios de conduta e prática de ato infracional (crimes), evitando não só a exposição de jovens e crianças nesta situação à ambiência da justiça criminal, como prevenindo a adoção de medidas piedosas e curativas para aqueles que são autores de infração penal.

2. Fixação de critérios precisos para a intervenção do estado, e o estabelecimento de procedimentos com plena observância das garantias de contraditório e da ampla defesa.

3. Maior rigidez, nos sistemas internos de cada país, sobre o conceito de menoridade penal, evitando-se a abertura de exceções que, em certas situações, permitem a punição de adolescentes como se fossem adultos.

4. Compreensão de que o princípio do melhor interesse se realiza – também – na reserva de espaço de manifestação para o adolescente no curso do processo.

5. Maior atenção à vítima e à reparação do dano.

6. Guardar a perspectiva de que, embora as medidas consequentes à infração devam ter aptidão para fazer com que o jovem assuma seus atos e compreenda sua gravidade, devem também respeitar sua vulnerabilidade e buscar torná-lo cidadão respeitável, autônomo e responsável.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Rostos de crianças no Brasil. In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene (Org.). *A arte de governar crianças*. 2. ed., São Paulo: Cortez, 2009.

BARTELS, A; J.HEINER, J. (Hans). The juvenile court system and the best interests of the child: a specification of the interest of the child. In: CHRONOCLE. *International Association of Juvenile and Family Court Magistrates*, n.1/1, spring, 1992.

BENAVENTE, Isabel Menéndez**.** *Crisis de adolescencia*. Psicologia de la educación para padres y professionales, [190-?]. Disponível em: <http://www.psicopedagogia.com/crisis-adolescencia>. Acesso em: 25 fev. 2015.

BERNE, Eric. *Games People Play*: the psychology of human relationships. Grove New York: Press, Inc., 1964. p. 29.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 492. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,* Terceira seção, 08 ago., 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1287>. Acesso em: 25 jan. 2015.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 21 nov., 1990. Disponível em:

<zhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BRUNO, Aníbal. *Direito penal*. Rio de Janeiro: Forense. 1967. p.164, v. 1, Tomo 2.

CARRARA, Francisco. *Programa do curso de direito criminal*: parte geral, São Paulo: Saraiva, 1956, v. 1. p.174.

COMISSÕES DIREITOS HUMANOS E MINORIAS - CDHM. Relatórios e Publicações: Uma amostra da situação dos adolescentes privados de liberdade nas Febems e congêneres. In: CARAVANA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. 4. 2001, Pará. *Anais*... Pará, 2001. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoespermanentes/cdhm/documentos/relatorios/febems.html>. Acesso em: 15 maio 2012.

DEBESSE, Maurice. *Las crisis de originalid juvenil*. Buenos Aires: Editorial Nova de Educación. 1955, p.36.

HARRISON, H. A. *Judicia Civitatua Lundoniae sub rege Aethalstano edita*. Cod Ross, f. 88. Youth in the Toils. London: Forgotten Books; Original work published. 1938. Disponível em: <http://www.forgottenbooks.com/readbook_text/Youth_in_the_Toils_1000114736/25>. Acesso em: 25 maio 2014.

LAHALLE, Anina. As regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. In: ENCONTRO NACIONAL DE PROMOTORES DE JUSTIÇA CURADORES DE MENORES, 1., 1989, São Paulo. *Anais*... São Paulo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ago. de 1989, p. 11.

LOGAN, Emily; KORCZAK, Janusz. *Lecture:* "The child's best interest: a generally applicable

principle". In: COUNCIL OF EUROPE, Stockholm, 9 September 2008. Disponível em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1341155>. Acesso em: 2 jan. 2015.

LOMBROSO, César. *L´homme criminel*. Paris: Félix Alcan Editeur, 1895, p.92.

LOU, Herbet. *Juvenile Courts in the United States*. North Carolina: University of North Carolina Press, January 1, 1927. p. 6.

MÉNDEZ, Emilio García. Evolución histórica del derecho de la infancia: Por que una historia de los derechos de la infancia. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). *Justiça, Adolescente e Ato Infracional*: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. p.9.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. Direito penal da emoção: a imutabilidade menor. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 1992.

MINAHIM, Maria Auxiliador (Coord.). ECA: Apuração do Ato Infracional Atribuído a Adolescentes. *Projeto Pensando o Direito*. Brasília: SAL, n. 26, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Tabela comparativa em diferentes Países: Idade de Responsabilidade Penal Juvenil e de Adultos*. [2007]. Disponível em: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>. Acesso em: 16 jan. 2014.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing. Adotadas pela Resolução 40/33 da Assembléia Geral da ONU, em 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-M%C3%ADnimas-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Administra%C3%A7%C3%A3o-daJusti%C3%A7a-da-

Inf%C3%A2ncia-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2015.

OSTERRIETH, Paul. *Introdução á psicologia da criança*. 12. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1980.

SARAIVA, João Batista da Costa. A idade as razões. Disponível em http//www.hipernet.usc.br/foruns/crianca_e_adolescente/documentos/si_doss1.htm. Acesso em 15 maio 2005.

SILVEIRA, V. César da. *Tratado da responsabilidade criminal*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1955. p. 1222. v. 3.

SPOSATO, Karyna Batistia. Direito penal de adolescentes, elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Entregues à própria sorte. *Nossa História*, São Paulo: Vera. Cruz, n. 9, p. 42-49, jul. 2004. p. 44.

WYMAN, Max. *Comments on juvenile delinquency*. Alberta, Board of Review Provincional Courts, 1977, Repport, 3. p. 1.